

**Extorsão - Absolvção - Inconformismo ministerial -
Descrição dos fatos na exordial -
Não confirmação em juízo - Princípio do *in dubio
pro reo* - Aplicação**

Ementa: Apelação criminal. Tentativa de extorsão. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pedido de condenação nos estritos termos da denúncia. Impossibilidade. Insuficiência de provas - Recurso conhecido e desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0017.09.044978-0/001 -
Comarca de Almenara - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: A.F.S. - Vítima: J.F.S.
- Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2014. - Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - A.F.S., já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, c/c art. 61, inciso II, e, e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porquanto, em 6 de novembro de 2009, por volta das 17h, na Rua [...], em Palmópolis/MG, o acusado constrangeu a vítima J.F.S., seu pai, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma, com o intuito de obter vantagem indevida, a saber, a entregar-lhe dinheiro.

Narra a denúncia que o réu entrou na residência de seus pais, encostou seu genitor na parede e exigiu dinheiro, sob ameaça de agredi-lo. Ante a negativa, o denunciado o agrediu com uma barra de ferro, causando-lhe um ferimento na mão.

A Polícia Militar foi acionada por vizinhos, e, no momento em que os milicianos deram voz de prisão ao réu, este resistiu à prisão, opondo-se à execução de ato legal mediante ameaça contra funcionário competente para executá-lo (f. 02/03).

Após regular instrução criminal, o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolveu o acusado da imputação do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal e o condenou, como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária (f. 156/162).

Inconformado, apelou o Ministério Público (f. 170). Em suas razões, a il. RMP requereu fosse reformada a

sentença para condenar o acusado como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal (f. 173/178).

Despacho (f. 192).

As contrarrazões foram ofertadas às f. 216/221.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 234/239). É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Quanto aos fatos, extrai-se da exordial que, em 6 de novembro de 2009, por volta das 17h, na Rua [...], em Palmópolis/MG, o acusado constrangeu a vítima J.F.S., seu pai, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma, com o intuito de obter vantagem indevida, a saber, entregar-lhe dinheiro.

Narra a denúncia que o réu entrou na residência de seus pais, encostou seu genitor na parede e exigiu dinheiro, sob ameaça de agredi-lo. Ante a negativa, o denunciado o agrediu com uma barra de ferro, causando-lhe um ferimento na mão.

A Polícia Militar foi acionada por vizinhos, e, no momento em que os milicianos deram voz de prisão ao réu, este resistiu à prisão, opondo-se à execução de ato legal, mediante ameaça contra funcionário competente para executá-lo (f. 02/03).

Resume-se o inconformismo do Ministério Público à absolvição do réu, sob o fundamento de que há provas suficientes da autoria delitiva, devendo a sentença ser reformada e o acusado condenado pelo delito de extorsão.

No tocante ao pleito condenatório, tenho que não merece prosperar.

A vítima e as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não confirmaram o teor da exordial. J.F.S., vítima, afirmou o seguinte (f. 121):

que seu filho é A.F.S.; que no dia dos fatos o denunciado estava bêbado e começou a quebrar as coisas na casa de uma mulher; que o declarante e sua esposa foram até o local para impedi-lo de quebrar as coisas; que o denunciado estava com uma barra de ferro; que o declarante derrubou o denunciado e tomou a barra de ferro de sua mão; que o declarante entregou a barra de ferro para sua esposa A.M.J.; que o denunciado nunca deu um tapa no declarante e na sua esposa; que o denunciado estava trabalhando em Vitória e retornou a Palmópolis para cuidar do declarante e de sua esposa; que o declarante não bateu nem ameaçou o declarante para conseguir dinheiro; que o declarante teve que pagar pelos danos que a mulher teve; que o denunciado está trabalhando na prefeitura; que o denunciado nunca tinha bebido como bebeu aquele dia.

A testemunha A.M.J., esposa da vítima, não confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial e aduziu que, no dia dos fatos, o réu não pediu dinheiro nenhum a ela ou a seu marido (f. 121/122).

O policial militar inquirido não presenciou os fatos (f. 122), e a testemunha C.O.R. disse que não viu o

acusado pedir dinheiro a J.F.S. ou agredir seus pais e que não sabe informar o que ocorreu dentro da residência da vítima (f. 123).

Portanto, os elementos coligidos aos autos não são suficientes para embasar um édito condenatório. Ao contrário do que alega o *Parquet*, as declarações colhidas durante a fase administrativa não possuem o condão de desconstituir as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, ressalto a disposição do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Destarte, não obstante haja indícios a incriminarem A., estes não são aptos a elidir as dúvidas que surgiram no decurso do processo, sob o crivo do contraditório, acerca de seu envolvimento na empreitada criminosa descrita.

Cediço é que uma condenação, para ser firme e justa, deve lastrear-se em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser penalmente responsabilizado com fundamento em provas frágeis, situação em que deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

Corroborando o presente entendimento, ensina o ilustre Des. Edelberto Santiago:

Enfim, pode-se até duvidar de uma conduta inocente por parte dos réus apelantes. É possível mesmo que reste em cada um dos agentes da lei - policiais, representantes do Ministério Público e magistrados - a íntima convicção relativa à culpabilidade dos acusados na condição de traficantes. No entanto, para uma condenação tão grave e de efeitos tão severos, o convencimento subjetivo há que restar, além das provas indiretas, minimamente provado (TJMG - trecho de voto proferido pelo Des. Rel. Edelberto Santiago nos Autos nº 288397-3, j. em 17.09.2002, p. em 20.09.2002).

Outrossim, entendo que o Órgão Ministerial não se desincumbiu do ônus de provar, de forma estreme de dúvidas, a imputação contida na denúncia. Assim, na dúvida, não há como prosperar um decreto condenatório pelo crime de extorsão.

Na esteira desse entendimento, colaciono julgados que desenvolvem a mesma linha de raciocínio:

[...] A condenação em processo criminal só há de ser imposta mediante prova inconteste, certa como a evidência, positiva como a expressão algébrica. Não basta intensa probabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio o princípio do livre convencimento. A perda da liberdade não pode ser editada em sede do possível ou do provável, mas sim sobre base sólida da certeza. [...] Apelação a que se dá provimento a teor do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal (TJAC - Ap. Crim. 97.000138-0 - Rel. p/ o acórdão Des. Francisco Praça - j. em 15.08.1997).

[...] Correta se apresenta a sentença absolutória alvejada se, diferentemente do alegado nas razões recursais ministeriais,

não se tem a certeza necessária para um juízo de reprovação. [...] Sentença absolutória de 1º grau de jurisdição, pois, que se mantém. Recurso ministerial que se improve (TJRJ - Ap. Crim. 3951/1998 - (13042000) - 2º Câm. Crim., Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro, j. em 22.02.2000).

Destaque-se, também, que a compreensão dos fatos pelo Juiz sentenciante - que decidiu pela absolvição do réu em relação ao delito de extorsão - deve ser devidamente valorada, tendo em vista que ele teve a proximidade com as pessoas envolvidas no caso, o que, sem dúvida, é de suma importância na formação do convencimento. Convém mencionar as considerações presentes em trecho de respeitável acórdão desta Corte:

[...] valioso se torna relembrar das vicissitudes ingratas do ofício de decidir em segundo grau, o qual, embora colegiado, guarda particularidades complicadoras. Além das conhecidas, como a costumeira presença constrangedora da dúvida a assolar a mente do julgador ou a posição incômoda de estar, algumas vezes, sob o fogo cruzado da lei e da justiça, há a inevitável particularidade do distanciamento do julgador em relação às partes, às testemunhas, ao local, ao ambiente, enfim, longe dos fatos. Se tal distanciamento favorece supostamente o julgamento isento de segundo grau, por outro lado retira-lhe a proveitosa proximidade, aquela que permite olhar nos olhos do agente ou da vítima ou da testemunha e dali arrancar a justa decisão e, assim, apaziguar a mente do sentenciante (Apelação Criminal nº 187.562-4 - Rel. Des. Edelberto Santiago).

Portanto, instalada a dúvida, em obediência ao brocardo *in dubio pro reo*, a sentença hostilizada não está a merecer reforma.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...